

PREGÃO PRESENCIAL Nº 165/2022

LICIMAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 34.887.481/0001-10, com sede à Rod. BR 101, 19.700, km 61, sala 04, Corveta, Araquari/SC. CEP 89245-000, neste ato representada por seu por seu procurador que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 c/c ponto 13.1 do Edital do Pregão Presencial nº 165/2022, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por lote, visando o registro de preços para eventual aquisição futura de kits de material escolar para os alunos matriculados nas escolas municipais de Amparo/SP, conforme Edital e anexos, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação.

2. OFENSA AO PRINCIPIO DA COMPETIVIDADE – CONDIÇÃO EDITALÍCIA QUE RESTRINGE O ESPECTRO DE CONCORRENTES: EXÍGUO PRAZO DE FORNECIMENTO DOS ITENS

O Edital no ponto 12 apregoa que a entrega seja realizada em até 10 (dez) dias uteis, que em função da complexidade e posição geográfica do ente contratante, se torna impossível seu cumprimento.

12.3. Prazo de entrega: *As entregas serão parciais pelo período de 12 (doze) meses e deverão ser realizados em até 15 (quinze) dias corridos após o recebimento das Autorizações de Fornecimento emitidas pelo Departamento de Suprimentos.*

12.4. Local da entrega: *Os produtos deverão ser entregues nos endereços descritos no item 14 do Anexo II - Termo de Referência. As quantidades serão previamente informadas nas Autorizações de Fornecimento emitidas pelo Departamento de Suprimentos.*

Deve-se observar, também, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: 1) aquisição junto aos fabricantes; 2) separação dos produtos licitados; 3) carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

Este prazo impacta diretamente a logística de entrega, para as empresas instaladas fora do raio fronteiriço no município de Amparo, com o agravante da Empresa Contratada, ainda, ter que realizar o fornecimento em 27 localidades diferentes.

Frise-se, a municipalidade transfere ao particular a obrigação da distribuição do material a sua rede municipal de ensino, o que foge totalmente a lógica da composição do preço ofertado, além de privilegiar as empresas locais que detêm conhecimento o logístico da cidade.

Assim, tem-se que o prazo consignado é incompatível com a complexidade das exigências do objeto, bem como ultraja a finalidade da licitação que é amplitude da competitividade, princípio que rege os atos administrativos.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas da União em diversos julgados consolidou entendimento, *in verbis*:

“Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento,

de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.”

“A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.”

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta as licitantes participantes a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas sem planejamento.

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 12.3 do Edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.

3. DAS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL

A empresa ora impugnante observou desarmonias que necessitam correção por esta Comissão de Licitação, especificamente no tocante as especificações de um item, que foge ao conceito do “bem comum”, incompatível com modalidade escolhida para aquisição destes produtos.

Prefacialmente insurgisse contra a ausência da pesquisa de preços do r. Órgão Licitante, que balizou a confecção do presente Edital e a qual deveria constar no termo de referência.

A ausência da pesquisa de preços, como pressuposto de legalidade, para validar a exigência de especificações de itens não encontrados em prateleira. Além de contrariar a essência do pregão, acaba por criar verdadeira trava à competitividade, ao facilitar que fabricantes monopolizem a disputa ao criar produtos especificamente para este certame, levando à Administração Pública contratar por preços superiores.

Portanto, a pesquisa de preços faz parte do processo licitatório e seu acesso e conhecimento é de suma importância, além de dirimir questionamentos pertinentes ao objeto, serve de parâmetro para formulação das propostas, corolário dos princípios da isonomia, competitividade e da busca do melhor preço.

Registre-se por ultimo, que a municipalidade, deve dar inequívoca demonstração de ampla disponibilidade do item no mercado, divulgando sua pesquisa de preços, além de comprovar a real necessidade dos produtos, como os únicos minimamente capazes de atender ao interesse público em perspectiva.

3.1 DOS ITENS QUESTIONADOS

CANETA HIDROGRÁFICA 12 cores variadas, corpo em polipropileno opaco, tinta atóxica a base de água, lavável na maioria dos tecidos, tampa antiasfixiante, cores brilhantes, ponta grossa de 5.5 mm, medindo no mínimo 135 mm de comprimento por 13 mm de diâmetro. Composição: resina termoplástica, carga a base de água, corantes e umectantes, pavio de acetado de fibra de poliéster. Produto com certificação do Inmetro. Com rendimento de escrita de no mínimo 800 metros, comprovados através de laudos - Conforme termo de referência.

Após vasta pesquisa de mercado, não foi encontrado o produto com mina de 5,50mm de diâmetro, ao passo que uma gama de marcas oferta o mesmo produto com mina de 4,0 a 5,0mm de diâmetro.

Temos com exemplo as marcas, que comercializam o item com mina de diâmetro de até 5,0mm: “Compactor” com mina de 4,0mm, “Pilot” com mina de 4,0mm, “Giotto” com mina de 5,0mm, “Maped” com mina de 5,0mm e “Gatte” com mina de 5,0mm.

Aqui fica claro uma preferencia subjetiva do r. Órgão Licitante, ao ignorar o mercado e como este produto é comercializado, para exigir um produto com mina de 5,5mm de diâmetro.

Dito isto, importa questionar a necessidade do diâmetro da mina com uma medida não usual, visto que é injustificável para a natureza e finalidade da aquisição do lápis, cuja utilização será para atividade de pintura dos alunos da rede municipal de ensino.

Borracha branca macia, Borracha branca macia, com capa, medindo no mínimo 60x20x10mm. Produto atóxico. Composição: borracha sintética e capa em plástico reciclado. Produto certificado pelo INMETRO. A empresa vencedora deverá apresentar laudo emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, comprovando a composição.

O Edital aponta a necessidade da apresentação de laudo para comprovar a composição.

Importante registrar que o ônus adicionado é desarrazoado e injustificado, pois os produtos que possuem o selo de identificação da conformidade com o INMETRO necessariamente superaram testes químicos, mecânicos, toxicológicos e biológicos, dependendo do tipo de produto, evidenciando o atendimento aos requisitos da norma ABNT 15236. Reforça-se, ainda, que os produtos enquadrados na lista de itens com **certificação compulsória do INMETRO**, a qual um regulamento determina que a empresa só possa produzir/comercializar um produto depois que ele estiver certificado.

Nunca é demais lembrar que a Lei nº 10.520/02, em seu artigo 3º, II, veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Além disso, a Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis.

Importante destacar os excessos nas especificações dos itens demonstra que a Administração, ao formular as especificações destes produtos,

ultrapassou os limites das qualidades mínimas necessárias para bem identifica-los, incidindo em excessos que ameaçam o caráter competitivo do certame, notadamente por limitar a oferta a restritas alternativas disponíveis no mercado.

Se existem dois ou mais tipos de produtos diferentes que atendam plenamente ao Edital, porque não permitir que todos possa ser objeto de fornecimento, vencendo aquela concorrente que apresentar o menor preço?

Não pode Administração Publica sob o pretexto do seu poder discricionário, descrever o objeto de acordo com as características que entende pertinente e com base, somente, no princípio da sustentabilidade. Com isso, ofender os demais princípios que regem a licitação, principalmente, da competitividade, da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa.

Por tudo exposto, o Edital não deve rejeitar, sem razões técnicas relevantes, a oferta de outros produtos igualmente capazes de suprir as necessidades da Administração. O fato acaba por demonstrar que a Municipalidade desceu a minúcias e detalhamentos que criam uma barreira à ampla competitividade.

4. DO MÉRITO

4.1 DA EXIGÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR PARA PRODUTO COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA - PORTARIA INMETRO nº 481/2010

À exigência da apresentação de laudo complementar para produtos inclusos no rol dos produtos de certificação compulsória disciplinada na Portaria Inmetro nº 481/2010, que estabelece parâmetros de avaliação de artigos escolares, tendo em vista a verificação de conformidade dos itens com os preceitos da norma ABNT 15236, bem como pelas alterações da Portaria nº 262/2012.

Importante registrar que o ônus adicionado é desarrazoado e injustificado, pois os produtos que possuem o selo de identificação da conformidade com o INMETRO necessariamente superaram testes químicos, mecânicos, toxicológicos e biológicos, dependendo do tipo de produto, evidenciando o atendimento aos requisitos da norma ABNT 15236. Reforça-se, ainda, que os produtos enquadrados na lista de itens com **certificação compulsória do INMETRO**, a qual um regulamento

determina que a empresa só possa produzir/comercializar um produto depois que ele estiver certificado.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte trecho da decisão proferida pelo Egresso Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Por fim, a propósito da exigência de laudos de propriedade química, em que pese a elogiável preocupação da Administração em assegurar a saúde dos alunos matriculados na rede de ensino, observo que determinados laudos exigidos no instrumento (a exemplo daqueles relativos à borracha branca e régua) podem ser supridos pela certificação compulsória disciplinada na Portaria Inmetro nº 481/2010, que estabelece parâmetros de avaliação de artigos escolares, tendo em vista a verificação de conformidade dos itens com os preceitos da norma ABNT 15236, bem como pelas alterações da Portaria nº 262/2012. Isso porque aludida avaliação passa por ensaios de prova químicos, mecânicos, físicos, elétricos, bem como pela verificação de eventuais níveis de Ftalato e Bisfenol. Assim, considerando que a aposição do selo de conformidade pressupõe a aprovação do material nos referidos ensaios de prova, configuraria medida desarrazoada exigir, ainda que da vencedora, a apresentação de laudos específicos de atoxidade. Este E. Plenário, aliás, já enfrentou situações análogas em que a dispensa da exigência de laudos ou certificados de conformidade relativamente a produtos já certificados pelo Inmetro foi recomendada, do que são exemplos os TCs 5101.989.16 (Sessão Plenária de 13/4/16, Relator Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo); e 6812.989.17, 6835.989.17 e 6899.989.17 (Sessão Plenária de 31/5/17, sob minha relatoria). Diante de aludidas contingências, mantenho-me alinhado à jurisprudência referenciada” (Processos 7483.989.17-4 7849.989.17-3 TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 7/6/2017 TCE/SP) (grifo nosso)

Em outra decisão corrobora com a jurisprudência uníssona acerca da incongruente exigência:

“(…) 5. É desarrazoada a exigência de laudos que atestem que os produtos estão em conformidade quanto às suas propriedades físico-químicas, conforme os requisitos da Norma ABNT NBR 15.236:2016 (Segurança de Artigos Escolares) para itens que contam com certificação obrigatória pelo INMETRO, nos termos da Portaria nº 481/2010;
6. É restritiva a requisição de Laudo de biodegradação, conforme Norma ASTM D 5511, ou similar (biodegradação anaeróbica) para a compra de materiais escolares, pois se trata de norma internacional que, para o

segmento “material escolar”, não é comumente utilizada como requisito de especificação de produto.

7. Na formulação de especificações do objeto, a Administração deve limitar-se a descrever os produtos e materiais com as qualidades mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização, consoante determina o artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02.” (Processos 009724/989/20-7, 009726/959/20-5. 009734/959/20-5 TRIBUNAL PLENO – DOU 14/05/2020 TCE/SP)

Portanto se mostra incongruente, exigir que o licitante apresente em ensaio de prova da composição do item, visto que o produto já foi aprovado, conforme os requisitos da Portaria nº 481/2010 e Norma ABNT NBR 15.236:2016 (Segurança de Artigos Escolares), que contam com certificação obrigatória pelo INMETRO. Que obviamente, passaram por ensaios de resistência mecânica, diretamente relacionada à composição da matéria prima.

4.2 DA RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO – CONCEITO DE BEM COMUM UTILIZADO INDEVIDAMENTE

No momento que a Administração formula exigências que fogem do princípio de serviço ou bem comum, quando, no caso existam outras possibilidades que atendem plenamente aos interesses da Administração licitante e encontram-se adequadas às normas legais e técnicas aplicáveis aos produtos, acaba por frustrar o caráter competitivo do certame, principalmente, nas aquisições utilizadas a modalidade pregão.

Assim, fere de morte o princípio da competitividade, diante deste cenário, quando o pregão não finaliza como deserto ou tem a competitividade limitada, visto que poucas marcas atendem as especificações, ou pior ainda, o direcionamento para apenas uma marca específica do mercado e, conseqüentemente, a contratação por preços superiores ao estimado, passível de futura análise de legalidade no Tribunal de Contas.

Neste aspecto nenhum instrumento ou mecanismo deve ser utilizado para comprometer, restringir ou frustrar a disputa existente entre os interessados em firmar contratações com a Administração Pública. No mais, não é

possível perder de vista que um dos escopos da licitação está assentado na busca pela obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

A demasiada intromissão estatal quanto às exigências editalícias, esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra dos princípios da competitividade e da isonomia.

Na confecção do Edital a Administração deve descrever o objeto de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Quando o Edital traz exigências demasiadamente específicas e restritivas, podem tornar o item deserto, em razão de que certas características por serem *sui generis*, torna-se impossível seu atendimento.

Observando as palavras de GASPARINI (RIGOLIN e BOTTINO, 2002, p. 31), ***“sempre que o bem desejado pela Administração puder ser oferecido por mais de uma pessoa, a licitação torna-se obrigatória.”***

Prefacialmente, calha trazer a definição constante no art. 1º da Lei 10.520/02, acerca do que são bens comuns: ***“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”***.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Perante este panorama, ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos

fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

Serão considerados bens comuns, para fins de adoção do pregão, os objetos que possuam três atributos básicos, a saber: 1) aquisição habitual/rotineira da Administração Pública; 2) apresentação características que encontrem no mercado padrões usuais de especificação e; 3) possibilidade de julgamento objetivo pelo menor preço.

O festejado jurista Marçal Justen Filho, assim define o conceito de bem comum:

“O bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado” (...) “bem ou serviço comum e aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo, num mercado próprio.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética)

Por mais que se entenda existir certa discricionariedade na escolha das especificações do objeto, não há margem para o agente público, imprimir desejos pessoais ou subjetivos. O art. 7º, §5º da Lei 8.666/93 veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, somente em casos tecnicamente justificáveis.

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União exarou seu entendimento no Informativo nº 116:

(...) Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível.

A jurisprudência dominante da Corte de Contas impõe a necessidade de se assegurar vantagem econômica na escolha do objeto:

Registre-se que a restrição a uma determinada marca, modelo ou matéria-prima deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU nº 584/99). Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei nº 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige ‘indicação dos pressupostos de fato e de direito’ que determinem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos ‘neguem, limitem ou afetem direitos e interesses’) e da razoabilidade, princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração. (Acórdão 1010/2005 – Plenário. Rel. Valmir Campelo).

Na verdade, as exigências destacadas e por ora combatidas, caracterizam-se como um direcionamento direto e explícito (talvez não intencional) para certas empresas que trabalham com produtos com estas características, embora existam no mercado outros tipos de produtos de ótima qualidade e que atendam as exigências de uso, mas que estão vetadas neste Edital, por preferências subjetivas de agentes públicos em prejuízo ao interesse da coletividade.

A transparência exigida do Poder Público pela sociedade sepultou definitivamente a hipótese de se licitar um serviço em que o possível candidato sequer soubesse exatamente o que é pretendido, ou como realizar, num verdadeiro contrato aleatório no qual só se compraz o licitante em conluio com um agente da Administração.

A título de arremate é importante registrar que da leitura do Edital, não foi encontrada qualquer justificativa, que avalizasse a compra deste produto com especificações tão restritivas. Assim, o caminho adotado por esta comissão não encontra amparo legal e traz consigo insegurança jurídica ao certame, visto que a **modalidade pregão acaba por ser utilizada indevidamente.**

Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado em diversos julgados do Tribunal de Contas de União:

“A utilização indevida da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços que não se caracterizam como “comuns”, consoante preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.520/2002, Lei do Pregão, enseja a anulação do respectivo certame licitatório.” (Acórdão 550/2008 Plenário Sumário)

“A licitação a modalidade pregão não se configura instrumento hábil a aquisição de bens e serviços incomuns.” (Acórdão 555/2008 Plenário Sumário)

“A licitação na modalidade pregão, não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns. É necessário que sejam padronizáveis ou de “prateleira”. (Acórdão 1168/2009 Plenário Sumário)

Mister se faz ponderar, que o procedimento licitatório deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, sem a competição, estaria comprometido o próprio interesse público, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de todos. O norte que qualquer pregão deve ser, sempre, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração licitante.

Dessa forma, resta hialino que os vícios apontados na confecção deste Edital, não coadunam com a modalidade de licitação escolhida para aquisição dos bens.

O que se pleiteia aqui é que a municipalidade revise o Edital de licitação para que se faça constar as características direcionadas a **funcionalidade**, **durabilidade** e que apresentem **vantagem econômica**, afastando especificações irrelevantes ou que frustrem o caráter restritivo do certame.

Cumprе destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênia, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)

e de Representação frente ao Tribunal de Contas de São Paulo (TCE-SP), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que a manutenção do edital em todos os seus termos, restará prejudicado a obtenção deste fim.

5. REQUERIMENTOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem, mui respeitosamente, perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

- a) Seja aceito o pedido de impugnação;
- b) Seja enviada a pesquisa de preços com indicação das marcas/fabricantes que atendam a demanda da Administração Licitante, para o endereço eletrônico comercial07@licimais.com.br;
- c) Seja ampliado o prazo de entrega para 30 (trinta) dias.
- d) Seja retificado o diâmetro da mina do item “caneta hidrográfica 12 cores”, para a medida usual de mercado entre 4,0mm a 5,0mm, bem como, a exclusão da exigência de laudo complementar para item “borracha branca macia”;
- e) Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555/2000.

Nestes termos,

Pede deferimento

Araquari, 05 de janeiro de 2022



Nome:
CPF/CNPJ/RUC:
Debora Moulaz Garate
Nome: DEBORA MOULAZ GARATE
CPF/CNPJ/RUC: 284.583.438-19

Debora Moulaz Garate